



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10410.003856/2002-39  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-008.196 – 3ª Turma  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2019  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** USINA CÔRURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3402-003.847, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para:

- Excluir da presente exigência fiscal os valores apontados do termo de diligência de fls. 343/345 e designados como “vinculações 2, 4, 6, 8, 10 e 12” para, ato contínuo;
- Excluir do valor remanescente o importe de R\$ 499.377,73, haja vista que tal montante (referente ao tributo e período aqui cobrado) foi depositado judicialmente pelo contribuinte e posteriormente convertido em renda em favor da União; e,
- Em relação a parcela mantida da autuação, excluir os juros sobre a multa.

O Colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997*

*Ementa:*

*AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.*

*Existindo pedido de compensação anterior ao lançamento fiscal de ofício, cujo objetivo é exatamente a cobrança dos débitos compensados, deve se afastar a exigência retratada no aludido lançamento, sob pena de duplicidade de cobrança. Sendo o pedido de compensação anterior a presente exigência fiscal e tendo os débitos compensados sido oportunamente discriminados, é lá, no processo de compensação, que*

*eventual exigência fiscal deve ser perpetrada na hipótese de inexistir a correlata homologação.*

*DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA UNIÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXIGÊNCIA FISCAL OBJETO DA AUTUAÇÃO.*

*Havendo prova de que o contribuinte ajuizou demanda judicial no qual depositou judicialmente os valores referentes à contribuição exigida na autuação e para o período em cobro, a conversão do referido depósito em renda em favor da União deveria ter sido considerada pelo agente fiscal no instante da elaboração da autuação, sob pena de duplicidade da exigência e enriquecimento indevido do ente público.*

*JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA.*

*Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expresso.*

*Recurso voluntário provido em parte.”*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, insurgindo-se contra o entendimento que excluiu a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Em Despacho às fls. 489 a 490, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que não há lei que autorize a incidência de juros sobre multa de ofício. Requer ainda que seja reconhecida a nulidade da parte de acórdãos que julgou pela manutenção do Auto de Infração no que diz respeito às compensações vinculadas ao processo judicial 94.0003569-1 – que teriam sido individualizadas depois da lavratura do Auto de Infração.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos constantes do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Quanto à outra questão trazida pelo sujeito passivo em contrarrazões – reconhecimento da nulidade de parte dos acórdãos, entendo que não devo me pronunciar, vez que esse Colegiado somente deve apreciar matéria conhecida e contemplada em Recurso Especial, com exceção de questões de ordem pública.

Ventiladas tais considerações, especificamente à lide – incidência ou não de juros sobre a multa de ofício, recorro, independentemente de meu entendimento, mas em respeito ao Regimento Interno, que devemos observar a Súmula CARF nº 108:

*“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.*

Em vista do exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, dando-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama